

*Mestrando em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS) campus de Franca/SP, sob orientação do Prof. Dr. Daniel Damasio Borges. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS) campus de Franca/SP (2018). Advogado (OAB/SP 412.684). andre.tp.souza@unesp.br

**Doutoranda em Direito pela Unesp (campus de Franca/SP), sob orientação do Prof. Dr. Daniel Damásio Borges. Mestre em Direito (2018) pela Unesp (campus de Franca/SP). Especialista em Direito Tributário (2018) pela PUC Minas (polo de Uberlândia/MG). Bacharel em Direito (2016) pela Unesp (campus de Franca/SP). Graduada em Letras (Português/Francês) pela Unesp (campus de São José do Rio Preto/SP). Professora Tutora de Direito e Processo Previdenciário (Damásio Educacional). Advogada (OAB/SP nº 377.576). Atualmente, possui ênfase nas áreas de Direito Previdenciário, Direito Internacional Público e Direito e Literatura. ana.c.paula@unesp.br

***Professor associado de direito internacional público da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da UNESP - câmpus de Franca, sendo vinculado aos programas de graduação em direito e em relações internacionais e de pós-graduação em direito desta instituição. Possui graduação em direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (2001), mestrado em direito internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (2005) e pela Universidade Paris I (Panthéon-Sorbonne - 2006), doutorado em direito pela Universidade Paris I (Panthéon-Sorbonne - 2011) e livre-docência em direito internacional público pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (2017). Obteve o título de doutor na Universidade Paris I (Panthéon-Sorbonne) com a nota máxima: “très honorable avec les félicitations du jury”. Tese laureada com o prêmio de melhor tese defendida em 2011 na Escola Doutoral de Direito Internacional Público e Europeu da Universidade Paris I (Panthéon-Sorbonne). Foi pesquisador visitante na École de Droit de la Sorbonne, Collège de France e no Instituto Universitário Europeu de Florença (2015-2016). Foi, ainda,

OS CASOS MARIANA E BRUMADINHO: ANÁLISE CRÍTICA DOS ASPECTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS DOS GRANDES ACIDENTES DE TRABALHO

THE MARIANA AND BRUMADINHO CASES:
CRITICAL ANALYSIS ON LABOR AND SOCIAL SECURITY
CONSEQUENCES OF MAJOR WORK ACIDENTES

André Torres Pinheiro de Souza*
Ana Cristina Alves de Paula **
Daniel Damasio Borges***

Como citar: SOUZA, André Torres Pinheiro de; ALVES DE PAULA, Ana Cristina; BORGES, Daniel Damasio. OS CASOS MARIANA E BRUMADINHO: análise crítica dos aspectos trabalhistas e previdenciários dos grandes acidentes de trabalho. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 18, n. 2, p. 80-100, ago.2023. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2023v18n2p.80. ISSN: 1980-511X

Resumo: Partindo da compreensão geral do sistema jurídico-ambiental e de suas aplicações ao direito do trabalho, este artigo abordará as grandes tragédias trabalhistas, sociais e ambientais ocorridas recentemente em Minas Gerais, com os rompimentos das barragens de rejeitos de mineração em Mariana e Brumadinho, buscando contextualizá-los como uma problemática que necessita ser compreendida sob o seguinte itinerário metodológico: contextualizar as tragédias enquanto grandes acidentes de trabalho, promovendo uma análise crítica dos seus aspectos trabalhistas e previdenciários. Serão analisados os detalhes destes dois casos, considerados os mais paradigmáticos entre aqueles julgados pela Justiça do Trabalho em matéria de direito ambiental do trabalho, promovendo uma abordagem cuidadosa dos fatos e da tramitação processual destas ações judiciais que tem como objeto os danos ambientais, sociais e coletivos do referido caso, concluindo pela afirmação dos direitos humanos ao meio ambiente do trabalho seguro e saudável, bem como alerta para a observância das regras tutelares quanto àquele tema. Para a realização da pesquisa, foi adotado o método dedutivo como método de abordagem e a técnica de pesquisa bibliográfica como

método de procedimento, com base na doutrina e na legislação pertinentes à matéria.

Palavras-chave: caso Mariana; caso Brumadinho; meio ambiente de trabalho; acidente de trabalho; direito ambiental do trabalho; meio ambiente do trabalho.

Abstract: Based on a general understanding of the environmental legal system and its applications to labor law, this article will address the major labor, social and environmental tragedies that have recently occurred in Minas Gerais, with the collapse of the mining tailings dams in Mariana and Brumadinho, seeking contextualize them as a problem that needs to be understood under the following methodological itinerary: contextualize tragedies as major accidents at work, promoting a critical analysis of their labor and social security aspects. The details of these two cases will be analyzed, considered the most paradigmatic among those judged by the Labor Court in matters of environmental labor law, promoting a careful approach to the facts and the procedural processing of these lawsuits that have as their object environmental, social and collectives of that case, concluding by the affirmation of the human right to a safe and healthy work environment, as well as warning for the observance of the tutelary rules regarding that subject. To carry out the research, the deductive method was adopted as the approach method and the bibliographic research technique as the procedure method, based on doctrine and legislation relevant to the matter.

Keywords: Mariana case; Brumadinho case; work environment; work accident; environmental labor law; work environment.

pesquisador visitante do Instituto de Estudos Avançados de Nantes (2018-2019), tendo sido titular da cadeira França-Organização Internacional do Trabalho. Proferiu palestras em diferentes universidades estrangeiras e em organizações internacionais, entre as quais a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Universidade Paris I (Panthéon-Sorbonne), Collège de France, a Universidade de Bath, a Universidade de Nantes (França), o Instituto de Estudos Avançados de Nantes (França), o Instituto de Estudos Políticos de Rennes (“Science Po Rennes”, França). Atua principalmente nos seguintes temas: relações internacionais, políticas públicas, direito comparado, direito internacional público, direitos humanos, comércio internacional, desenvolvimento. daniel.damasio@unesp.br

INTRODUÇÃO

Concebido como direito humano de natureza social, o direito a um meio ambiente de trabalho equilibrado, decorrente da própria lógica do labor em condições dignas, desvela-se um dos pontos de ponderação entre a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano, conforme previsão no art. 170, caput, da Constituição Federal.

Dito que o direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado é um direito difuso, de terceira geração (mas idôneo à tutela de direitos de primeira geração), essencial à sadia qualidade de vida e impositivo ao Poder Público e à coletividade (artigo 225, caput, da CF), resta discriminar as suas principais concreções, no dia-a-dia das empresas urbanas e rurais, como direitos líquidos e exequíveis dos trabalhadores.

O artigo 7º, XXVIII, da CRFB estabelece, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, o “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.” (BRASIL, 1988).

Atualmente, o Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT) corresponde, no plano infraconstitucional, aos diversos benefícios acidentários, entre prestações e serviços, que correm às expensas do Instituto Nacional do Seguro Social, mediante financiamento do Estado e dos empregadores (artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91). Vale salientar que o pagamento da contribuição previdenciária para custeio dos acidentes de trabalho (contribuição SAT) não tem o condão de excluir a responsabilidade civil da empresa perante a Previdência Social, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF 1ª Região, AC 2000.01.00.069642-0, de 16.10.2006).

Consoante publicação do MPT no Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho, acidentes de trabalho custaram R\$ 26 bilhões somente em despesas previdenciárias, entre 2012 e 2017. Os recursos foram gastos com o pagamento dos benefícios auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente, pensão por morte e auxílio-acidente.

Corriqueiramente, noticiam-se casos de acidentes de trabalho, seja em decorrência de negligência no que tange às regras e aos procedimentos de segurança e de saúde, pela desídia dos trabalhadores na observância dos protocolos preventivos ou, ainda, pela ineficiência no exercício do dever de vigilância dos empregadores nessas atividades.

A partir da análise de dois *leading cases* da Justiça do Trabalho Brasileira, que suscitam várias questões afeiçoadas ao tema de direitos humanos fundamentais do trabalhador, em singular aqueles que margeiam o direito a um meio ambiente salubre e seguro no desempenho das atividades, discorrer-se-á nas linhas a seguir sobre como os princípios informadores do direito ambiental do trabalho aplicam-se – ou deveriam se aplicar – em casos dessa natureza, e como se há de configurar a responsabilidade civil dos empregadores nos grandes acidentes em tais contextos.

O caso Mariana, desastre proporcionado pela Samarco Mineradora, uma sociedade da Vale e da BHP Billinton, teve dimensões múltiplas e consequências imensuráveis, que surpreenderam todas as esferas do poder público. Mais de 19 pessoas faleceram em decorrência do

rompimento da barragem do Fundão na tarde do dia 5 de novembro de 2015, destruindo o pequeno subdistrito de Bento Rodrigues, a 35 km da histórica cidade mineira de Mariana, e invadindo os cursos dos rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce e seguindo até o Espírito Santo, deixando seu rastro de destruição, que inclui mortes, desalojamento de populações, danos irreparáveis às bacias hidrográficas, mortandade de biodiversidade aquática e fauna terrestre.

O caso de Brumadinho, por sua vez, também se tornou paradigmático. É agora considerado o maior acidente de trabalho registrado na história do Brasil, com cerca de 270 pessoas mortas, entre as quais mais de 130 trabalhadores da mineradora Vale S/A, diretos ou indiretos (terceirizados), ultrapassando o desabamento de um pavilhão de exposições em Belo Horizonte, em 1971, e deixou 75 mortos, e o um dos maiores desastres industriais do século XXI.

Ambos os casos têm em comum os traços característicos da grande magnitude, da letalidade multitudinária e da causalidade sistêmica, relacionada a quadros de degradação do meio ambiente (inclusive o do trabalho, na esteira do que dita o art. 200, VIII, da Constituição Federal).

O artigo em curso tem a finalidade de abordar os principais tópicos referentes aos direitos humanos trabalhistas e previdenciários discutidos judicialmente nos casos Brumadinho e Mariana, adotando uma perspectiva interdisciplinar entre o Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário, de modo a reforçar a relevância do resguardo da saúde como bem jurídico inegociável e merecedor de especial tratamento, no campo do Direito Ambiental, Higiene, Medicina e Segurança do Trabalho, como matérias conectadas com os direitos humanos do trabalhador.

A partir das evidências trazidas pelos mencionados casos, justifica-se repensar a tutela do direito do trabalho, em função da metodologia engendrada pelo direito ambiental do trabalho, representando assim um dos esforços mais profícuos para a superação dos problemas relacionados aos danos no ambiente de trabalho.

Trata-se de uma abordagem multimetodológica dividida em duas etapas. Na primeira etapa, de natureza exploratória, utilizou-se o método dedutivo, ao aplicar conceitos gerais para explicar fatos singulares, por meio de análise doutrinária e literatura especializada, mediante aplicação de técnica de pesquisa bibliográfica, com utilização de referências físicas e eletrônicas. Posteriormente, na segunda etapa do estudo, buscou-se, por meio do método de estudo de caso, trazer à tona os temas mais notáveis em direitos trabalhistas e previdenciários vinculados ao objeto de estudo, incluindo as ações civis públicas que buscaram mitigar os danos causados e assegurar o pagamento de indenização às vítimas e seus sucessores. Foram excluídas da análise as repercussões cíveis individuais e penais dos casos mencionados e as ações movidas por moradores das regiões afetadas e trabalhadores sem vínculo empregatício (conforme o art. 3º da CLT) com as empresas envolvidas.

Com ênfase na investigação exploratória e dogmática, foi levantada extensa bibliografia sobre o tema, bem como realizada pesquisa nas fontes primárias de investigação jurídico-dogmática. A confecção da pesquisa contou com bibliografia especializada, com obras da doutrina nacional e estrangeira, artigos científicos e legislações pertinentes ao tema deste artigo.

1 ACIDENTES DE TRABALHO: ABORDAGEM CONCEITUAL

Conforme definição legal dada pela lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), meio ambiente é entendido como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” (BRASIL, 1981). Assim, o meio ambiente pode ser compreendido como um sistema de elementos interagentes que circundam e abrigam todas as formas de vida, inclusive a humana, impactando e sendo impactado por elas (que, aliás, são partes integrantes desse sistema). O meio ambiente, portanto, envolve não apenas as dimensões natural, artificial e cultural, mas também a sua dimensão laboral, conforme dispõe o art. 200, VIII, da Constituição Federal, destacando constitucionalmente a dimensão ambiental laboral, nos próprios termos do Tema nº 320 do STF.

É verdade que o ordenamento jurídico nacional contempla uma vasta gama de regras constitucionais, ordinárias e regulamentares que reafirmam o direito humano à saúde, ao meio ambiente equilibrado e à hibridização desses na figura do meio ambiente de trabalho equilibrado como suporte de concreção da saúde do trabalhador. Essas disposições são de amplo conhecimento, motivo pelo qual não foram esmiuçadas no presente trabalho.

Não é de hoje que a sociedade se preocupa em editar normas jurídicas que assegurem a incolumidade física e mental das pessoas no exercício do labor, sendo direito dos trabalhadores desenvolverem a sua atividade com segurança, pois a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, ante o reconhecimento constitucional da existência do meio ambiente do trabalho.

Nesta seara, é possível observar que ao longo do século XX, determinados riscos envolvendo atividades profissionais eram tolerados, mediante o pagamento de indenizações quando ocorressem danos oriundos dessas atividades nocivas. Nas últimas décadas, contudo, as correntes teóricas que prezam pela maior relevância à proteção da integridade física e psíquica do ser humano, tornando determinados riscos intoleráveis, vêm se fortalecendo e sendo difundidas no âmbito internacional, como a Convenção nº 155 da OIT,¹ e também no ordenamento jurídico interno brasileiro, conforme se observa em diversos dispositivos da CLT.²

Não obstante, na prática, a lógica baseada exclusivamente na garantia de indenização, serve como um inventivo aos empresários, na medida em que a exposição dos trabalhadores a certos riscos seria vantajoso, desde que os lucros advindos desses riscos fossem maiores que as despesas com medidas preventivas (BORGES, 2017, p. 68).

1 A Convenção nº 155 da OIT trata sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e Meio Ambiente de Trabalho, que prioriza medidas preventivas. Foi promulgada em 1994 pelo Brasil, e cita-se como exemplo o artigo 4 dessa convenção, que prevê a formulação de uma política nacional voltada à prevenção de acidentes de trabalho; e o art. 16, que determina o dever do Estado de exigir dos empregadores que, na medida do possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle sejam seguros e não envolvam risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores.

2 Dentre as responsabilidades e práticas do empregador voltadas à prevenção dos acidentes de trabalho previstas na CLT, destacam-se a entrega e fiscalização do uso de Equipamentos de Proteção Individual; Conscientização e treinamento dos trabalhadores acerca da utilização desses equipamentos; Diálogo de segurança; Ordem de serviço; Inspeção de Segurança; e o Fator Acidentário Previdenciário (ORTIZ; BIROLI, 2009, p. 55-57).

Já em 1919 foi aprovada a Lei nº 3724, a primeira norma geral sobre acidentes de trabalho no Brasil³. O enquadramento do acidente de trabalho era bem restrito, pois a legislação de época exigia que o evento ou a moléstia decorressem do exercício do trabalho, este como a única causa da incapacidade laboral ou da morte. Naquele tempo, uma vez ocorrido um acidente de trabalho, o patrão obrigava-se a pagar uma indenização tarifada ao trabalhador ou à sua família, excetuados apenas os casos de força maior, dolo da própria vítima ou de estranhos, sendo um direito trabalhista à época, adotando-se a responsabilidade objetiva pelo risco profissional.

Com o advento da Lei nº 5316/67, a proteção acidentária saiu da esfera trabalhista e adentrou a previdência social, operando-se a estatização do seguro de acidentes de trabalho, onde se mantém até hoje, na forma do art. 201, inc. I, da CF, que prevê a cobertura nos casos de doença, invalidez e morte, sendo a responsabilidade estatal objetiva.

Destarte, passou a se adotar o seguro social para proteger o trabalhador contra acidentes de trabalho, passando o INPS (atual INSS) a pagar as prestações previdenciárias em decorrência de acidente de trabalho, cabendo às empresas o pagamento de contribuição denominada “seguro de acidente de trabalho” para fazer frente às despesas, saindo de cena as seguradoras privadas. Vale frisar que, com o advento da EC 103/19, a Constituição passou a permitir a cobertura concorrente entre RGPS e setor privado de todos os benefícios não programados, o que abarca, além dos benefícios por incapacidade laboral, a pensão por morte e o auxílio-reclusão.

De acordo com o art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8213/91 (BRASIL, 1991), a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, constituindo contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

Quando se fala em acidente do trabalho, está-se diante do gênero que abrange acidente-tipo doença ocupacional, acidente por concausa e acidentes por equiparação legal, respectivamente artigos 19, 20 e 21 da Lei 8.213/91. Todas essas espécies de acidente, uma vez tipificadas, produzem os mesmos efeitos para fins de liberação de benefícios previdenciários, aquisição de estabilidade e até mesmo de crime contra a saúde do trabalhador.

A matéria atualmente é regulada pelos arts. 19 a 23 da Lei nº 8213/91, tendo sido alvo de reforma pela Lei Complementar nº 150/2015, que passou a prever os benefícios previdenciários por acidente de trabalho em favor do empregado doméstico, pois foi criada a contribuição SAT a ser paga pelo empregador doméstico, no importe de 0,8% do salário de contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

Desde então, passou a ser considerado legalmente como acidente de trabalho “o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício

3 Considerava como acidente de trabalho “Ia) o produzido por uma causa subita, violenta, externa e involuntaria no exercício do trabalho, determinado lesões corporaes ou perturbações funcçionaes, que constituam a causa unica da morte ou perda total, ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho; Ib) a molestia contrahida exclusivamente pelo exercicio do trabalho, quando este fôr de natureza a só por si causal-a, e desde que determine a morte do operario, ou perda total, ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho.” (BRASIL, 1919).

do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”⁴.

Destarte, para a caracterização de um acidente de trabalho, é imprescindível que haja um nexo entre o exercício do trabalho e o evento que cause lesão física ou psicológica ao trabalhador.

Como “acidente por equiparação” mencione-se aquele ocorrido no local e no horário do trabalho, em consequência de (art. 21, II, da Lei n° 8.213/91): a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior. Outra espécie de infortúnio que se equipara ao acidente do trabalho é a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade, *ex vi legis* do art. 21, III, da Lei n° 8.213/91.

O reconhecimento de um acidente de trabalho ou equiparado, e, por consequência, a concessão de benefício previdenciário acidentário, tem como principais consequências:

- a) O evento entrará na estatística da empresa para majoração em até 100% da contribuição de 1, 2 ou 3% sobre as remunerações dos segurados empregados e avulsos (contribuição SAT), na forma do art. 10 da Lei n° 10666/03;
- b) O empregado, após a cessação do auxílio por incapacidade temporária acidentário, tem garantida a estabilidade provisória no emprego por ao menos doze meses, na forma do art. 118 da Lei n° 8213/91, dispositivo legal validado pelo STF no julgamento da ADI n° 639, em 02.06.2005;
- c) O empregador obriga-se a depositar a importância a título de FGTS, conforme previsto no art. 15, § 5°, da Lei n° 8036/90;
- d) Dispensa-se a carência para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente e do auxílio por incapacidade temporária;
- e) A renda da aposentadoria por incapacidade permanente e da pensão por morte não precedida de aposentadoria será de 100% do salário de benefício;
- f) A ação judicial eventualmente proposta contra o INSS será da competência originária da Justiça Estadual, por força do art. 109, I, parte final, da CF, e não da Justiça Federal, mesmo em se tratando de acidente por equiparação ou doença ocupacional, bem como as respectivas ações revisionais.

4 De efeito, do referido conceito legal, agora ampliado para abarcar o empregado doméstico, é possível extrair os elementos caracterizados do típico acidente de trabalho:

Evento decorrente de trabalho a serviço da empresa ou do empregador doméstico, de atividade campesina ou pesqueira artesanal individualmente ou em regime de economia familiar para a subsistência, desenvolvida pelo segurado especial;

Causação de lesão corporal ou funcional (psíquica);

Ocorrência de morte do segurado, redução ou perda temporária ou definitiva da capacidade laboral.

Os casos Mariana e Brumadinho são paradigmáticos por firmar a defesa de direitos coletivos e difusos no âmbito do ambiente laboral, notadamente o reconhecimento do papel do Ministério Público do Trabalho na tutela de interesses que envolvam a coletividade dos trabalhadores e a fixação da competência material da Justiça do Trabalho.

2 OS PARADIGMAS JURÍDICOS NA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

2.1 ANALISANDO AS REPERCUSSÕES DO CASO MARIANA/MG

A região de Mariana/MG está inserida no Quadrilátero Ferrífero, área central do Estado de Minas Gerais, e é composta por mais de 23 Municípios, cuja principal fonte de renda é a exploração de minérios. Nesta seara, a barragem de Fundão,⁵ situada a 6 quilômetros do distrito de Bento Rodrigues, em Mariana, e pertencente à empresa Samarco, apresentava sinais de saturação prematura desde 2013, mesma época em que houve queda nos preços de exportação de minérios. No dia 5 de novembro de 2015, a barragem se rompeu, ocasionando um desastre de grandes proporções (ATINGIDOS..., [2021]) e com importantes repercussões sob diversos aspectos.

Os rejeitos atingiram a barragem de Santarém – que continha água – e formaram uma onda de lama tóxica, que percorreu mais de 70 quilômetros em diversos rios, chegando até o Oceano Atlântico cerca de vinte dias após o desastre. Dentre as comunidades atingidas, as mais próximas foram totalmente destruídas, mas não foram as únicas prejudicadas, sobretudo considerando que os 43 milhões de metros cúbicos de rejeitos vazados espalharam seus poluentes ao longo de 668 quilômetros em diversos cursos d'água. Os moradores de diversos Municípios tiveram seu abastecimento de água comprometido, sendo que 35 cidades situadas às margens do Rio Doce decretaram estado de calamidade pública (ATINGIDOS..., [2021]). Além disso, grupos de agricultores familiares, comunidades urbanas, moradores de bairros atingidos pela lama tóxica, pescadores artesanais, povos indígenas e quilombolas também ficaram impossibilitados de utilizar a água para consumo ou para atividades de agricultura familiar. O desastre também contabilizou 19 fatalidades, sendo 5 moradores de Bento Rodrigues e 14 trabalhadores, sendo 13 terceirizados e prestadores de serviço de outras empresas e 1 da Samarco.

De acordo com os laudos técnicos elaborados pela Polícia Civil e pelo Ministério Público, que foram utilizados em ações judiciais como fundamento para a condenação das mineradoras ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais aos sucessores dos trabalhadores falecidos, diversos erros operacionais e de ordem técnica foram cometidos pelas empresas responsabilizadas (MINAS GERAIS, 2017, p. 4), além de irregularidades, como a ausência de comunicação efetiva

5 As barragens de mineração possuem um funcionamento diferente das barragens de usinas hidrelétricas, na medida em que são construções utilizadas para guardar os resíduos da mineração (chamados rejeitos, materiais sem valor econômico, que são uma mistura de sólido com líquido), sendo diferentes das barragens de água, pois estão sempre em expansão, utilizando os próprios rejeitos que vão secando ao longo do tempo.

para o caso de rompimento da barragem e de articulação da empresa com órgãos da defesa civil para situações de emergência (MINAS GERAIS, 2019, p. 5). Ademais, apesar da alegação de que os trabalhadores receberam treinamentos de segurança básicos, inclusive em relação a procedimentos de evacuação do local, restou comprovado que os mesmos não eram eficazes para o caso de rompimento da barragem, haja vista que os trabalhadores mortos no desastre estavam em locais que os colocaram em total impossibilidade de defesa (MINAS GERAIS, 2019, p. 5). Dentre as causas responsáveis pelo desastre, foram reconhecidas, em sede judicial, as razões apontadas pelo Ministério Público do Trabalho, com destaque para dispositivos de monitoramento inexistentes, ausentes por supressão e/ou inoperantes, não cumprimento de programa de manutenção, adiamento de neutralização, eliminação de risco conhecido e falta de manutenção preventiva, que deram ensejo à emissão de 23 autos de infração após o incidente (MINAS GERAIS, 2018 a ou b, p. 9).

Dessa forma, esta breve exposição envolvendo o desastre ambiental em Mariana/MG permite evidenciar que o caso possui relevância social e jurídica sob diversos aspectos, de modo que este artigo fará uma análise sob o ponto de vista da responsabilidade do empregador e a degradação do meio ambiente de trabalho, haja vista que, mesmo após quase 6 anos da data do sinistro, seus efeitos ainda repercutem. Serão também analisadas as ações judiciais individuais e coletivas na esfera da Justiça do Trabalho requerendo o pagamento de indenização pelos danos causados.

2.1.1 A repercussão do rompimento da barragem do Fundão através das ações civis públicas e a responsabilidade de ressarcimento pelas empresas responsáveis

Diante do amplo impacto provocado pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, um grande número de demandas judiciais foi interposto. Neste cenário, no contexto do meio ambiente do trabalho como parte integrante do meio ambiente ecologicamente equilibrado e com fins de analisar as consequências do desastre diante da possibilidade de danos sistêmicos, a Ação Civil Pública (ACP) se configura como um importante instrumento na busca pela reparação e indenização pelos danos causados. Por conseguinte, nos meses posteriores ao rompimento da barragem do Fundão, em Mariana, esta foi a ferramenta utilizada pelo Ministério Público do Trabalho (ACP Nº 0012023-97.2016.503.0069; ACP Nº 0010436-06.2017.503.0069; ACP Nº 0012054-83.2017.503.0069) e também por Procuradores dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo (ACP nº 23863-07.2016.4.01.3800).

Dentre os desdobramentos das ACPs propostas, há que se destacar a rápida realização de um Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) em janeiro de 2016, entre o governo federal, os governos estaduais de Minas Gerais e Espírito Santo e as empresas privadas envolvidas no desastre, que suspendeu as demais ACPs e resultou na criação da Fundação Renova (TERMO..., [2016]), um ente privado com o escopo de reverter ou diminuir os danos causados pelo rompimento da barragem, incluindo o manejo de rejeitos e a reconstrução das áreas destruídas, e ressarcir a sociedade pelos danos gerais causados, como restauração florestal, recuperação

de nascentes e saneamento para os Municípios ao longo do Rio Doce (TERMO..., [2016]). Interessante apontar também, que em acordos posteriores firmados entre os órgãos públicos e as empresas, a Fundação Renova teve seu objeto ampliado, permitindo que as vítimas que sofreram prejuízos com o rompimento da barragem requeiram a indenização – e consequente pagamento – de forma simplificada, através do próprio sítio eletrônico da Fundação Renova, visando facilitar o ressarcimento das inúmeras pessoas lesadas pelas condutas desidiosas das empresas mineradoras.

Contudo, a criação da Fundação Renova teve sua legitimidade questionada por órgãos como o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União devido à falta de inclusão de setores da sociedade civil diretamente atingidas na elaboração do TTAC (ATINGIDOS..., [2021]), de modo que a medida não foi suficiente para evitar novas ações judiciais pleiteando indenizações pelos danos sofridos.

Dessa forma, em janeiro de 2017 o Ministério Público Federal e o Ministério Público de Minas Gerais firmaram um Termo de Ajustamento Preliminar (TAP) no valor de R\$ 2,2 bilhões para custear o pagamento de programas de reparação socioambiental e socioeconômica referente aos impactos do rompimento (BRASIL, 2017). Ainda assim, contudo, não foram abarcados todos os grupos que alegaram prejuízos com as consequências do desastre, de modo que em junho de 2018, foi assinado mais um acordo entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual de Minas Gerais e as empresas responsabilizadas, denominado Termo de Ajuste de Conduta (TAC) da Governança, que suspendeu por dois anos a Ação Civil Pública com autos de nº 23863-07.2016.4.01.3800, que pleiteava o pagamento de indenização pelos danos causados, no valor de R\$ 155 bilhões, e estabeleceu o compromisso das empresas com uma série de medidas de investimento em programas socioeconômicos e na Fundação Renova (ATINGIDOS..., [2021]).

Ocorre que, mais uma vez, cumprido o prazo de suspensão da supracitada ACP, constatou-se que os termos do acordo não foram cumpridos, o que levou o Ministério Público Federal a protocolar um pedido requerendo o seguimento do processo. Por conseguinte, é possível concluir que, passados mais de cinco anos do rompimento da barragem do Fundão em Mariana/MG, ainda estão sendo discutidas as medidas que devem ser adotadas para a recuperação ambiental da área e o ressarcimento daqueles que sofreram prejuízos de âmbito material e/ou moral em decorrência do incidente

2.1.2 As indenizações por danos morais e materiais na esfera da Justiça do Trabalho e o reconhecimento da responsabilidade objetiva pelo desenvolvimento da atividade de mineração

Em que pese a indiscutível relevância das ACPs propostas para mitigar os danos causados, garantir a recuperação das áreas devastadas e assegurar o pagamento de indenizações para todos as vítimas, diferentemente do que ocorreu após o desastre em Brumadinho/MG, como será exposto na sequência, as negociações coletivas através das ACPs não foram suficientes para evitar que os sucessores dos trabalhadores falecidos utilizassem das vias judiciais para pleitear indenizações diretamente com as empresas envolvidas.

Nesta seara, somente na Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, foram propostas 160 ações plúrimas, oferecidas pelo Sindicato dos Trabalhadores, além de outras 10 ações individuais, cujos reclamantes são, principalmente, herdeiros dos trabalhadores mortos pela onda lama tóxica (MINAS GERAIS, 2018c). As ações pleiteiam o reconhecimento da responsabilidade das empresas que exploravam a atividade de mineração e o pagamento de verbas indenizatórias por danos materiais e morais.

Para fins de aferir a responsabilidade das empresas mineradoras, as decisões judiciais foram fundamentadas nos laudos oficiais emitidos pela Polícia Civil e pelo Ministério Público do Trabalho, que constataram diversas falhas estruturais e de segurança que impediram a prevenção do acidente, expondo os trabalhadores à situação de perigo, de modo que reconheceram que houve culpa grave dos administradores do empreendimento (MINAS GERAIS, 2018 a ou b, p. 8). Diversas decisões proferidas reconheceram a mineração como atividade de risco e que os danos causados ensejam a responsabilidade objetiva e solidária das empresas envolvidas (MINAS GERAIS, 2018 a ou b, 2019).

Merecem especial consideração o entendimento firmado em algumas dessas decisões judiciais recentes, como a proferida em 2019 pela Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais (TRT-MG), que julgou favoravelmente o recurso interposto pela mãe e pela viúva de um trabalhador da Samarco, que faleceu em função do desastre (MINAS GERAIS, 2019). A Turma reconheceu à viúva o direito de receber pensão mensal pelo período de 36,3 anos, no valor correspondente à metade do salário auferido pelo trabalhador no mês anterior ao acidente, equivalente a R\$ 3.733,00. Em sede de danos morais, as recorrentes foram respectivamente contempladas com a indenização no valor de R\$ 600.000,00 (MINAS GERAIS, 2019, p. 7). A decisão também afastou a alegação das empresas recorridas de que o rompimento da barragem se deu por força maior, o que, segundo o relator, “beira a má-fé”, sobretudo considerando que alguns anos depois houve o incidente envolvendo a barragem em Brumadinho. Ainda de acordo com o ministro Fernando Peixoto, “há evidências de que as rés não adotaram medidas preventivas e não observaram medidas gerais de segurança no desempenho de suas atividades, primando por vultosos lucros em detrimento do direito à vida, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (MINAS GERAIS, 2019, p. 5).

Na mesma esteira, o TRT-MG também reconheceu a legitimidade do pedido indenizatório por danos morais de oito sobrinhos de um trabalhador terceirado, motorista que morreu soterrado pela lama (MINAS GERAIS, 2018 a ou b). Neste caso, a Relatora Olívia Coelho, além de impor a indenização pelos danos morais experimentados por cada sobrinho no valor de R\$ 30.000,00 com base no caráter punitivo e pedagógico da medida e a gravidade e a extensão do prejuízo decorrente da conduta ilícita das empresas responsáveis, a ministra relatora Graça Maria B. de Freitas, acompanhada em decisão unânime, também entendeu pelo alto risco da atividade de mineração, que enseja a responsabilidade objetiva daqueles que exploram a atividade, reconhecendo também a solidariedade entre as empresas, haja vista que se beneficiavam, ainda que indiretamente, da deterioração ambiental (MINAS GERAIS, 2018 a ou b, p. 8).

Em outro processo cujo trâmite ocorreu na 13ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, as mineradoras foram condenadas (RTOOrd 0011425-54.2015.5.03.0013), ao pagamento de indenizações de R\$ 250.000,00 para cada uma das três dependentes do falecido (a viúva e duas filhas), além de R\$ 50.000,00 para seu irmão, a título de danos morais, além de pensão mensal para as três dependentes (MINAS GERAIS, 2017, p. 8). É interessante notar que as empresas alegaram reiteradamente que os trabalhadores utilizavam Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e participavam de treinamentos para exercer as funções desempenhadas, o que isentaria as empresas de responsabilidade pelos danos causados (MINAS GERAIS, 2018 a ou b, 2019). Nas decisões, tais argumentos foram desconsiderados, a juíza Graça Maria B. De Freitas destacou de forma veemente que a alegação das mineradoras evidencia como os temas de saúde e segurança no trabalho estão distantes da cultura de prevenção estrutural dos riscos. Destaca também que o desastre de Mariana ocorreu por falhas estruturais da barragem, o que não seria sanável com uso de EPIs, e que não eram de responsabilidade do Setor de Segurança do Trabalho, mas da equipe de geotecnia. Dessa forma, para aferir a culpa das empresas nestes casos, deve ser feita uma análise centrada na adoção de procedimentos coletivos de prevenção de acidentes ou de evacuação em caso de acidente previsível e nas falhas de caráter estrutural da barragem (MINAS GERAIS, 2018 a ou b, p. 8-9). Restou evidente que, diante das provas trazida nos autos, os treinamentos não eram eficazes para caso de rompimento da barragem, que se deu pela falta de manutenção necessária e da incapacidade dos responsáveis de avaliar a instabilidade e o risco de rompimento, o que expôs os trabalhadores a laborar em locais vulneráveis.

Por conseguinte, as inúmeras decisões judiciais prolatadas reconhecem a culpa grave das empresas mineradoras, a mineração como atividade de risco, a responsabilidade objetiva das empreendedoras e a solidariedade das envolvidas no pagamento de indenizações e nas medidas de mitigação de danos e restauração das áreas atingidas.

2.2 ANALISANDO AS REPERCUSSÕES DO CASO BRUMADINHO/MG

A Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, criada em 1917 como associação entre capitais privados nacionais e estrangeiros, foi até meados do século XX a única grande siderúrgica do país. Situada em Sabará (MG), utilizava o minério do Quadrilátero Ferrífero e carvão vegetal para produzir mais de metade dos lingotes de aço do país.

Mas a grande siderurgia brasileira nasceu a partir de duas empresas estatais: a Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), atual Vale, e a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), implantadas por Getúlio Vargas em 1942. A CVRD encarregou-se da extração, transporte ferroviário e naval e comercialização dos minérios do Quadrilátero Ferrífero, antes de expandir suas atividades para outras jazidas do país. A CSN, financiada por empréstimos dos EUA, obedeceu a prioridades estratégicas do governo de Getúlio Vargas, que pretendia utilizá-la como foco de estímulo à industrialização do país e símbolo da soberania nacional.

Na década de 1990, a CVRD e as siderúrgicas estatais foram privatizadas. Com isso,

desenvolveram-se estratégias de integração vertical e horizontal dos negócios. A CVRD tornou-se uma das principais acionais da Companhia Siderúrgica de Tubarão (CST) e adquiriu participações na Açominas (MG) e na CSN. Aproveitando-se de seu controle sobre a E. F. Vitória-Minas, o complexo portuário de Tubarão e o terminal de contêineres de Sepetiba, ela integrou a extração e o transporte de minérios de ferro e manganês e a produção e exportação de aço.

De acordo com Rubens Goyatá Campante (2019, p. 453), o rejeito resultante da extração de minério deve ser descartado com planejamento e cuidado, evitando-se que seja deixado ao longo dos cursos d'água e carreado por eles até os mares e oceanos. A partir do início do século XX, com a dinamização crescente da economia e da atividade industrial, teve início a construção de barragens para armazenar rejeitos.

Uma barragem de rejeito de mineração é construída gradualmente, ao longo de anos. O método mais comum de construção de tais barragens é o chamado “alteamento a montante”, em que a fundação para novos níveis da estrutura é o próprio rejeito – isso reduz muito ou até dispensa o uso de material e equipamentos pesados de construção, o que torna esse método o mais barato de todos (CAMPANTE, 2019, p. 455).

O citado está associado à maioria dos desmoronamentos de barragens de rejeitos em todo o mundo. O método mais adequado para Brumadinho e Mariana seria o de alteamento a jusante, mais seguro e previsível, notadamente porque a barragem se ergue sobre solo mais firme: não se empegam rejeitos consolidados para os alteamentos (CARDOZO; PIMENTA; ZINGANO, 2017). Nada obstante, é também o método mais caro e de maiores impactos ambientais durante a construção.

Em 25 de janeiro de 2019, a barragem 1 da Mina Córrego do Feijão (barragem de rejeitos pertencente à mineradora Vale S/A) se rompeu, seguindo-se um curso caudaloso de toneladas de lama que atingiu boa parte da área administrativa da Vale e da comunidade da Vila Ferteco, na cidade mineira de Brumadinho, repetindo a história da vizinha Mariana (MG), que há poucos anos também havia sido inundada por lama.

Consoante Guilherme Guimaraes Feliciano e Olívia de Quintana Figueiredo Pasqualeto (2019, p. 202), houve danos a todo o meio ambiente, seja em seu aspecto natural (já que a vegetação, a fauna e o solo da localidade foram degradados e a lama atingiu o rio Paraopeba), no artificial (com a destruição de moradias, pensões e logradouros) e, em especial, em sua dimensão laboral (com a morte das várias dezenas de trabalhadores da Vale que se encontravam no prédio da mineradora). Cerca de 270 pessoas foram mortas, o que inclui mais de 130 trabalhadores da mineradora Vale S/A, diretos ou indiretos (terceirizados).

O desastre de Brumadinho já pode ser considerado como o maior acidente do trabalho da História do Brasil, como pontuado alhures. As investigações realizadas após o desastre apontam inúmeras irregularidades na barragem rompida, que, aliadas à falta de fiscalização e à falta de manutenção da barragem, resultaram em mortes e em desequilíbrio do meio ambiente, nele considerado o do trabalho.

2.2.1 Repercussões trabalhistas

O rompimento da barragem Córrego do Feijão, em Brumadinho, assumiu o contorno de um acidente coletivo do trabalho. A atuação do Ministério Público do Trabalho tem se pautado por uma diretriz: coletivizar a demanda, aconselhando reiteradamente os familiares dos trabalhadores mortos a não negociar diretamente com a Vale e permanecerem representados nas ações coletivas que o MPT e os sindicatos ajuizaram contra a empresa.

Para isso, o MPT avaliou ser fundamental a concessão de indenizações emergenciais às famílias, para evitar que passem necessidade financeira e se tornem, assim, vulneráveis aos acenos da Vale por acordos individuais.

A 5ª Vara do Trabalho de Betim, onde tramitam as ações da Procuradoria do Trabalho, atendeu a demanda e determinou o pagamento, pela companhia, dessas indenizações emergenciais. O MPT demandou então, na ação civil pública nº 0010261-67.2019.5.03.0028, indenização por danos morais coletivos, e, para as famílias, indenização por danos materiais e por danos morais, ignorando o artigo da Reforma Trabalhista que tabela, conforme o salário do trabalhador, o pedido de dano moral em até 50 vezes o valor de tal salário, e exigiu, a princípio, 2 milhões de reais de indenização para cada família.

A proposta da Vale ([2021]), que também ignorou o tabelamento imposto pela Reforma Trabalhista, foi de 300 mil reais para o cônjuge ou companheiro e para cada filho, 150 mil reais para pai e mãe e 75 mil reais por irmão. Posteriormente, o MPT acabou por pedir 5 milhões de reais de dano moral para cada família de até 5 membros e 1 milhão adicional para cada membro familiar.

A mineradora depositou, no dia 2 de agosto de 2019, R\$ 400 milhões em uma conta da Justiça do Trabalho para pagar uma indenização por dano moral coletivo devido ao rompimento da barragem da mina Córrego do Feijão. O acordo prevê que mãe, pai, filhos, cônjuge ou companheiro de vítima do rompimento da barragem de Brumadinho vão receber R\$ 700 mil cada e irmãos de trabalhadores falecidos terão direito a indenização de R\$ 150 mil (VALE, [2021]).

Segundo o Observatório Nacional (CNJ, [2021]),

[...] dos R\$ 700 mil, R\$ 500 mil são referentes a indenização por danos morais e os R\$ 200 mil a título de seguro adicional por acidente de trabalho. No caso dos irmãos, o valor se refere a dano moral. O acordo também prevê indenização por danos materiais, para restaurar a renda mensal das famílias dos trabalhadores falecidos. Para isso, o dependente terá direito a receber uma pensão mensal vitalícia até os 75 anos, que é a expectativa de vida do brasileiro, de acordo com o IBGE. No entanto, o valor mínimo que os dependentes terão direito é de R\$ 800 mil, mesmo que a renda do trabalhador não somasse esse valor se ele tivesse completado os 75 anos de idade. Os interessados podem solicitar o pagamento antecipado da indenização, em parcela única, desde que aplicado o deságio de 6% ao ano.

O acordo celebrado nessa ACP gerou o ajuizamento, somente na 5ª Vara do Trabalho de Betim/MG, de mais de 490 cumprimentos de sentença para adesão ao acordo e o processamento de sua liquidação e execução.

O valor pago pela VALE a título de dano moral coletivo, após a primeira liberação, foi transferido para processo nº 0010269-27.2020.5.03.0087, onde ocorrerão as demais para auxílio durante a pandemia da COVID-19.

Ademais, os empregados próprios da Vale e terceirizados que estavam trabalhando na mina Córrego do Feijão no dia do desastre e sobreviveram terão direito a estabilidade de três anos no emprego, auxílio-creche no valor de R\$ 920 para filhos com até três anos de idade e auxílio educação de R\$ 998 para filhos com até 25 anos de idade. Eles ainda terão direito a uso vitalício e sem coparticipação para cônjuge e filhos com até 25 anos do plano de saúde que vigorava até a data do rompimento da barragem (CNJ, [2021]).

Para pais e mães de falecidos, o acordo contempla atendimento médico, psicológico, psiquiátrico pós-traumático na rede credenciada até a respectiva alta médica.

Em recente decisão, tomada em agosto de 2020 pelo juízo da já mencionada 5ª Vara do Trabalho de Betim, foi fixado que os funcionários da Vale e seus familiares terão até 15 de julho de 2021 para entrarem em contato com o MPTe receberem a indenização relativa ao acordo, ficando a empresa responsável por pagar os valores em até 10 dias úteis sob pena de multa de 50% do valor (CNJ, [2021]).

2.2.2 Repercussões previdenciárias

Os benefícios pagos por acidente de trabalho ao empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial, bem como aos dependentes, são os seguintes: pensão por morte por acidente de trabalho; auxílio-acidente por acidente de trabalho; auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho; e aposentadoria por incapacidade permanente por acidente de trabalho. Os afetados pelo desastre de Brumadinho podem, portanto, receber diversos benefícios laborais por incapacidade e pensão por morte.

A Advocacia-Geral da União (AGU) e a empresa Vale fecharam um acordo por meio do qual a mineradora se comprometeu a ressarcir em R\$ 129,5 milhões o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em virtude dos benefícios previdenciários pagos pela autarquia às vítimas do rompimento da barragem em Brumadinho (MG), em janeiro de 2019.

De acordo com o art. 120 da Lei nº 8213/91, a Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de: “I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva; II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (BRASIL, 1991).

O pagamento das prestações previdenciárias por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem, nos termos do art. 121 da Lei nº 8213/91. Ou seja, os acidentes de trabalho e eventos equiparados ocorridos por culpa do empregador em não seguir

as normas vigentes sobre proteção do trabalhador gerarão a responsabilidade deste em ressarcir a Previdência Social o valor que for gasto no pagamento dos benefícios acidentários, até que ocorra a sua cessação, devendo ser aferida casuisticamente a ocorrência da culpa, especialmente com a perícia a ser realizada pela pasta trabalhista.

Consoante o Ministério da Economia (BRASIL, 2020), o acerto (que contou com o aval do próprio INSS e do mencionado Ministério) evita o ajuizamento de uma ação regressiva acidentária e é a maior conciliação extrajudicial neste tipo de caso da história do INSS. O valor que será pago pela Vale (feito em cota única, por meio da quitação de três Guias de Recolhimento da União já emitidas pelo INSS) e recolhido aos cofres da autarquia federal corresponde ao gasto do INSS com um total de 273 benefícios – entre pensões por morte, aposentadorias por incapacidade permanente, auxílios por incapacidade temporária e auxílios-acidente, entre outros – pagos a funcionários da Vale vítimas do desastre ou a seus dependentes e também aqueles benefícios que a autarquia ainda iria desembolsar.

Segundo o Coordenador-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal (PGF), Fábio Munhoz (BRASIL, 2020), acordos em ações regressivas não apenas evitam a judicialização de demandas, como também são ferramentas de recuperação dos créditos públicos de maneira mais célere e eficiente.

3 PREVENÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO, A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR DANOS CAUSADOS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E INJUSTIÇA AMBIENTAL

Neste cenário, é importante também analisar a responsabilidade civil do empregador pelos danos causados aos trabalhadores. A responsabilidade civil é positivada no ordenamento jurídico brasileiro no art. 927 do Código Civil, que aduz que todo aquele que causar dano a outrem por ato ilícito, fica obrigado a repará-lo. No âmbito do direito do trabalho, a Constituição Federal consagrou no art. 7º, XXVIII, o direito de todo trabalhador receber “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa” (FELICIANO; PASQUALETO, 2017, p. 180).

Embora a parte final do dispositivo constitucional evidencie a adoção da responsabilidade subjetiva do empregador em casos de acidentes do trabalho, Feliciano e Pasqualetto (2017, p. 182) reconhecem a possibilidade de responsabilidade objetiva do empregador com base no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. No mesmo sentido foi o entendimento do STF na tese de Repercussão Geral nº 932, que reconheceu a constitucionalidade da responsabilização objetiva do empregador.

Dessa forma, é possível o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador nos casos em que a atividade desenvolvida, em função de suas peculiaridades, ofereça riscos superiores àqueles inerentes a quaisquer atividades econômicas. É importante ressaltar que o

conceito de atividades de risco engloba a execução do contrato laboral de forma ampla, incluindo eventuais riscos e danos que podem ser experimentados por terceiros.

E ainda, a degradação do meio ambiente do trabalho⁶ também impõe ao empregador a responsabilidade civil objetiva, conforme determinam a Constituição Federal⁷ e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.⁸ No que concerne ao meio ambiente do trabalho, os princípios ambientais – especialmente os da prevenção, precaução e do poluidor-pagador – devem ser observados, sob pena de reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador decorrente da poluição labor-ambiental (PADILHA, 2011, p. 251-252).

Insta salientar que não há que se falar em antinomia entre a previsão constitucional de responsabilidade subjetiva do empregador pelo acidente do trabalho e a aplicação da responsabilidade objetiva em caso de degradação do meio ambiente laboral, haja vista que são feitas previsões distintas para situações fáticas distintas. No primeiro caso, a previsão constitucional é voltada para situações cujos danos são oriundos de causalidades tóxicas, que não têm a magnitude de desequilibrar o todo ou parte do meio ambiente laboral. A última situação, por sua vez, deve ser observada em caso de danosidade sistêmica⁹, que tem relação com a própria organização do meio ambiente do trabalho, métodos de produção e com o desrespeito reiterado de obrigações legais (FELICIANO; PASQUALETO, 2017, p. 181-182).

O desempenho de atividades nocivas é frequentemente acompanhado da danosidade sistêmica, o que perpetua a distribuição dos riscos ambientais de forma extremamente discriminatória, materializando a injustiça ambiental, na medida em que os grupos sociais mais vulneráveis, que laboram ou residem nas proximidades de onde essas atividades são exploradas, são os maiores prejudicados e são encarregados de lidar com as consequências negativas que são exteriorizadas sob inúmeros aspectos (BRASIL, 2013).

O rompimento das barragens em Mariana/MG e Brumadinho/MG exemplificam a materialização da injustiça ambiental a partir do desenvolvimento de atividades nocivas, em que foram negligenciadas medidas preventivas, que garantiriam maior segurança aos trabalhadores da empresa e terceirizados, bem como à população residente na área, em prol da maior exploração e lucros mais vultosos. As catástrofes ocorridas em novembro de 2015 e janeiro de 2019, dentre suas inúmeras consequências, trouxeram à luz o debate envolvendo a responsabilidade civil

6 Conforme definição legal dada pela lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNAMA – Lei nº 6.938/81), meio ambiente é entendido como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Assim, o meio ambiente pode ser compreendido como um sistema de elementos interagentes que circundam e abrigam todas as formas de vida, inclusive a humana, impactando e sendo impactado por elas (que, aliás, são partes integrantes desse sistema). O meio ambiente, portanto, envolve não apenas as dimensões natural, artificial e cultural, mas também a sua dimensão laboral, conforme dispõe o art. 200, VIII, da Constituição Federal, destacando constitucionalmente a dimensão ambiental laboral, nos próprios termos do Tema nº 320 do STF (BRASIL, 1988).

7 Art. 225, §3º da Constituição Federal aduz que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (BRASIL, 1988).

8 Art. 14, § 1º da Lei do PNAMA, afirma que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (BRASIL, 1981).

9 Guilherme Feliciano indica um rol exemplificativo de indícios que caracterizam o desequilíbrio sistêmico, como a afetação multitudinária dos trabalhadores, a imperícia organizacional e a constatação pericial de riscos agravados ou proibidos naquele meio ambiente de trabalho (FELICIANO; PASQUALETO, 2017, p. 181-182).

do empregador pelos danos causados e o *quantum* indenizatório em sede de ações trabalhistas individuais e coletivas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foram analisados os detalhes dos casos Brumadinho e Mariana, considerados paradigmáticos em matéria de direito ambiental do trabalho, abordando cuidadosamente os fatos e a tramitação processual da ação judicial na Justiça do Trabalho, avaliando em que medida a inefetividade concreta daqueles princípios contribuiu para o evento danoso, bem como a diagnose das repercussões trabalhistas e previdenciárias do empregador em casos de grandes acidentes de trabalho.

As discussões desencadeadas em termos de salubridade, de segurança e de saúde no meio ambiente de trabalho quanto aos processos Brumadinho e Mariana serviram para estabelecer, em definitivo, a competência da Justiça do Trabalho para ações calcadas em violações a direitos fundamentais atinentes à tutela da saúde do trabalhador e afirmar o meio ambiente do trabalho como um direito humano de observação objetiva pelo empregador.

Diante das observações iniciais, resta cristalino que o epicentro de afirmação judicial dos direitos humanos, nos casos em estudo, seria um meio ambiente seguro, salubre, adequado e equilibrado. Os mencionados casos devem ser considerados divisores de águas na seara dos Direitos Humanos tratados pela Justiça do Trabalho, como frutos de uma política trabalhista divorciada da mínima noção de respeito ao ser humano.

Nos casos em foco, consumaram-se sérios danos ambientais, trabalhistas e previdenciários decorrentes do desequilíbrio ambiental laboral, o que atrai o conceito da danosidade sistêmica e a responsabilização civil objetiva, impondo ao empregador a obrigação de reparar os danos que sua atividade causou, independentemente de culpa ou dolo.

Erige-se uma baliza pedagógica pelos substanciais valores que enredaram o julgamento dos casos Mariana e Brumadinho, para que fatos e condutas como as das empresas reclamadas não integrem o cotidiano das futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ATINGIDOS pelo desastre ambiental de Mariana lutam por reassentamento e garantia de reparação justa dos danos morais, materiais e imateriais. Rio de Janeiro: NEEPES: ENSP: FIOCRUZ, [2021]. Disponível em: <http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/mg-atingidos-pelo-desastre-ambiental-de-mariana-lutam-por-reassentamento-e-garantia-de-reparacao-justa-dos-danos-morais-materiais-e-imateriais-que-sofreram/>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BORGES, Daniel Damásio. **O alcance dos tratados sobre os direitos sociais no direito brasileiro**. Tese (Doutorado de Livre Docência Direito) - Faculdade de Direito da Universidade

de São Paulo, São Paulo, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 18 jan. 1919, p. 1013 (Publicação Original). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>. Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938compilada.htm. Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. **Acordo entre AGU e Vale assegura ressarcimento de R\$ 129 milhões ao INSS**. Brasília, DF: Serviços e Informações do Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2020/08/acordo-entre-agu-e-vale-assegura-ressarcimento-de-r-129-milhoes-ao-inss>. Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2 Turma). **Recurso Especial nº 1.310.471-SP – 2011/0293295-2**. Embargos à execução fiscal. Acumuladores Ajax vs Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Herman Benjamin, Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.cvs.saude.sp.gov.br/up/stj-ajax-2013.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. **Termo de ajustamento preliminar entre Ministério Público Federal, Samarco Mineração S/A, BHP Billiton Brasil LTDA**. Brasília, DF: MPF, 18 jan. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordo-samarco-mpf.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2021.

CAMPANTE, Rubens Goyatá. Mineração e grandes acidentes do trabalho: a lógica subjacente. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**, Belo Horizonte, v. 65, n. 100, p. 445-489, jul./dez. 2019.

CARDOZO, Fernando Alves Cantini.; PIMENTA, Matheus Montes.; ZINGANO, André Cezar. Métodos construtivos de barragens de rejeitos de mineração: uma revisão. **Holos**, Natal, v. 8, p. 77-85, 2017. Disponível em: www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/download/5367/pdf. Acesso em: 22 jun. 2021.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Desastre com barragens nos municípios de Brumadinho/MG**. Brasília, DF: Observatório Nacional, [2021]. Disponível em: <https://observatorionacional.cnj.jus.br/observatorionacional/destaque/desastres-com-barragens-nos-municipios-de-brumadinho-mg/>. Acesso em: 22 jul. 2021.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo. Meio ambiente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 122, p. 163-186, jan./dez. 2017.

MINAS GERAIS. 13ª Vara do Trabalho. **Reclamação Trabalhista nº 0011425-54.2015.5.03.0013**. Autores: Tânia Penna Carvalho e outros. Réus: Integral Engenharia LTDA. e outros. Juíza: Tatiana Cristina de Araújo, Belo Horizonte, 25 de outubro de 2017. Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011425-54.2015.5.03.0013/1>. Acesso em: 14 maio 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). **Ata de Audiência relativa ao processo nº 0011256-59.2016.5.03.0069**. Autores: Tatiana Luzia Segundo de Lima Xavier e outros. Réus: Vix Logística S.A. e outros. Juiz: Antônio Gomes Vasconcelos, Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/0011256-59.2016.5.03.0069/2>. Acesso em: 17 maio 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). **Recurso Ordinário nº 0010858-78.2017.5.03.0069**. Recorrente: Samarco Mineração S.A., BHP Billiton Brasil LTDA, VALE S.A. Recorrido: Integral Engenharia LTDA, Samarco Mineração S.A., Vale S.A., BHP Billiton BRASIL LTDA. Karolina Narkievicius de Lima Araujo, Miguel Narkievicius Lima de Paula, Maria Raquel Narkievicius lima de Paula, Silvana Helena de Lima Paula, Sidney Narkievicius de Lima, Helvécio Gil de Lima Júnior. Relatora: Graça Maria Borges de Freitas., 16 de abril de 2018a. Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/0010858-78.2017.5.03.0069/2>. Acesso em: 14 maio 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). **Recurso Ordinário nº 0010006-59.2016.5.03.0111**. Recorrentes: Samarco Mineração S.A, BHP Billiton Brasil LTDA., South32 Minerals SA, WMC Mineração LTDA, Vale S.A., Ana Paula Auxiliadora Alexandre, Maria Jose Oliveira de Assis, Integral Engenharia LTDA. Recorridos: Integral Engenharia LTDA, Samarco Mineração S.A., South32 Minerals SA, BHP Billiton Brasil LTDA., WMC Mineração LTDA, Vale S.A., Ana Paula Auxiliadora Alexandre, Maria Jose Oliveira. Relator: Fernando Antônio Viégas Peixoto, 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010006-59.2016.5.03.0111/2>. Acesso em: 12 maio 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). **Termo de Audiência relativo ao Processo nº 0011425-54.2015.5.03.0013**. Autores: Tânia Penna Carvalho e Outros. Réus: Integral Engenharia LTDA. e outros. Juíza: Flávia Cristina Rossi Dutra, Belo Horizonte, 14 de novembro de 2018b. Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011425-54.2015.5.03.0013/1>. Acesso em: 14 mai. de 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). **Tragédia de Mariana completa 3 anos**: veja o panorama das indenizações pagas às vítimas na JT-MG. Belo Horizonte: TRT, 2018c. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/panorama-das-indenizacoes-a-vitimas-da-tragedia-ambiental-em-mariana-pagas-na-jt-de-minas-1>. Acesso em: 12 abr. 2021.

ORTIZ, Edilson; BIROLI, Silvio Luís. O acidente de trabalho e as responsabilidades do empregador. **Revista Interfaces**: ensino, pesquisa e extensão, São Paulo, ano 1, n. 1, 2009.

PADILHA, Norma Sueli. O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: direito fundamental do

trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental.

Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 77, n. 4, p. 231-258, out./dez. 2011. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/28356>. Acesso em: 16 mar. 2021.

TERMO de transação e de ajustamento de conduta. [S.l.: Fundação Renova, 2016]. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2016/07/ttac-final->

VALE. **Prestação de contas**. [Rio de Janeiro]: Vale, [2021]. Disponível em: http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/servicos-para-comunidade/minas-gerais/atualizacoes_brumadinho/Paginas/Acoes-da-Vale-em-Brumadinho.aspx?utm_source=Google&utm_medium=CPC&utm_campaign=2019%7CSearch%7CBrumadinho%7CPresta%C3%A7%C3%A3oDeContas&utm_content=Link3. Acesso em: 22 jul. 2021.

Recebido em: 05/07/2021

Aceito em: 30/08/2022